



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.911977/2011-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1202-001.297 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2024
Recorrente BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO. Em processos de ressarcimento, restituição e compensação, recai sobre o sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a natureza, a certeza e a liquidez do crédito pretendido. Não há como reconhecer crédito cuja natureza, certeza e liquidez não restaram comprovadas por meio de escrituração contábil-fiscal e documentos que a suportem. Não há que se falar em violação a princípios jurídicos, entre os quais, aqueles da verdade material, contraditório e ampla defesa, quando o tribunal administrativo, ancorado na correta premissa de que sobre o sujeito passivo recai o ônus da prova e na constatação de insuficiência de provas do direito alegado, conclui pelo indeferimento da compensação declarada e afasta pedido de diligência.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. Descabe a realização de diligência ou perícia relativamente à matéria cuja prova deveria ter sido apresentada já em manifestação de inconformidade. Procedimentos de diligência e perícia não se afiguram como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fellype Honório Rodrigues da Costa, Maurício Novaes Ferreira, André Luís Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Corrêa e Marcelo José Luz de Macedo.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1202-001.297 - 1ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.911977/2011-52

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em 08.10.2020, em face do Acórdão prolatado pela 2ª Turma da DRJ Salvador, cuja ciência se deu em 08.09.2020, relativo ao indeferimento do pedido de restituição de crédito tributário referente ao pagamento indevido ou a maior de IRRF (código da receita 5706).

A contribuinte afirma que foi cientificada, por meio da intimação DRF/FNS/SEORT n.º 1171/2014, de 11 de agosto de 2014 cujo pagamento da restituição pleiteada havia sido deferido administrativamente no processo n.º 10983-911.977/2011-52 e que, não consta no processo, qualquer despacho decisório reconhecendo o direito creditório.

Alega a recorrente, que no contexto das informações formuladas pela DRF e DRJ, existem discrepâncias entre o que expressamente manifestou a DRF e a interpretação dada pela DRJ, e que, segundo a DRJ, supostamente seria mera forma de instruir o processo com dados bancários para eventual restituição.

Acrescenta ainda, que não é incumbência provar a existência da intimação, posto ser atribuição da autoridade administrativa zelar pelos autos de processo administrativo, competindo a ela trazer à baila o conteúdo da decisão a qual alude a intimação, sendo de sua incumbência anexar os atos e despachos decisórios aos autos do processo administrativo não podendo a ausência de referido documento repercutir do modo como se pretendeu em prejuízo ao direito do contribuinte.

Com base no Princípio da Verdade Material, aduz o dever-poder de anular, corrigir ou modificar o lançamento, independentemente de se tratar de erro de fato ou erro de direito, se fazendo necessária a revisão.

Requer, ao final, o acolhimento e provimento do Recurso Voluntário, para que seja reconhecida a nulidade da decisão proferida no acórdão n.º 15-48.566, e que seja determinada diligências no intuito de se apurar os documentos que dão suporte à intimação DRF/FNS/SEORT n.º 1171/2014, de 11 de agosto de 2014, declarando o direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, e dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 08.09.2020, apresentando o Recurso Voluntário no dia 08.10.2020, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

O Recurso Voluntário, também é tempestivo e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Das Preliminares

Quanto ao pedido de diligência, devemos recorrer aos artigos 18 e 28 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

[...]

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Consta dos artigos 15 e 16 do PAF, que a defesa deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando as diligências que a recorrente pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, não elencando-as.

Leva-se em conta ainda que as provas acostadas aos autos sejam aptas a formar a convicção deste julgador, o que torna a realização de diligência desnecessária por ser dispensável para o deslinde do presente julgamento. Com efeito, a diligência somente se justifica quando a prova não pode ser trazida aos autos ou não cabe ser produzida por uma das partes, o que não se aplica ao caso em tela.

Ademais, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador.

Portanto, estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência, nos termos dos artigos acima transcritos, não prejudicando, *in totum*, o seu direito de defesa.

Sob o prisma do Princípio da Verdade Material, o Processo Administrativo Fiscal é regido por princípios, dentre os quais esse, pelo qual os efeitos tributários devem ser determinados conforme os fatos efetivamente ocorreram.

Em outras palavras, a Administração deve aplicar a lei segundo o que efetivamente ocorreu no mundo real, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. Assim, a autoridade administrativa competente não fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.

Contudo, a busca da verdade material deve se compatibilizar com os demais princípios processuais e com as determinações legais específicas. É verdade que a recorrente não trouxe anexa à peça recursal, qualquer documento que reconhecesse o direito creditório ou deferisse à restituição pleiteada, nem mesmo um despacho decisório.

Ademais, não compete à autoridade administrativa demonstrar o direito pleiteado, já que a interessada é que tem o ônus de comprovar a regularidade no atendimento às exigências legais, principalmente por se tratar de seu pleito.

Conforme demonstrado no voto, não se trata de inobservância do princípio da verdade material, mas sim do cumprimento, pela autoridade administrativa, de norma da legislação tributária.

Do mérito

Quanto ao aspecto meritório, a recorrente não logrou juntar a documentação, nem mesmo os lançamentos contábeis relativos aos pagamentos de juros sobre o capital próprio, de forma a permitir a verificação do imposto devido.

Cabe destacar, que nos dispositivos do Novo Código de Processo Civil, diploma esse aplicado de forma suplementar (supletiva) ao processo administrativo, disciplina o ônus de provar quanto ao direito alicerçado em documentos hábeis à comprovação:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

[...]

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Sublinhe-se, por fim, que os pedidos de restituição/ressarcimento e declarações de compensação, no âmbito da administração tributária federal são delimitados pelo próprio sujeito passivo, mediante apresentação de PER/DCOMP, no qual devem ser indicados os créditos (e os débitos, no caso de compensação) que definem cada pleito.

Isso significa que tais pedidos/declarações são determinados pela declaração do sujeito passivo, cabendo à autoridade administrativa e aos órgãos julgadores a apreciação da regularidade da restituição, ressarcimento ou compensação, nos exatos termos fixados pelo sujeito passivo. Em outras palavras, em sede de verificação e julgamento de pedidos de restituição, ressarcimento ou de declarações de compensação, importa aos tribunais administrativos aferir apenas a existência do direito creditório pleiteado, nos estritos termos da declaração de compensação.

Assim, no caso concreto, analisando o pedido de restituição nos exatos termos traçados pela recorrente, constata-se que o crédito indicado não foi comprovado, daí ser correta a decisão vergastada ao assinalar que não foram juntadas provas relativas ao crédito e que os limites do pedido foram determinados no pedido de restituição.

Em caso de erro, caberia ao sujeito passivo demonstrá-lo. Ocorre que, no caso dos autos, eximiu-se o sujeito passivo de demonstrar o suposto erro, tendo deixado de trazer aos autos documentos de sua escrituração contábil-fiscal com elementos hábeis e idôneos, capazes de comprovar suas alegações.

Conclusão

Diante do exposto, voto por CONHECER o Recurso Voluntário, NEGANDO-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa